

A. I. Nº - 233000.0103/01-4
AUTUADO - ARACRUZ CELULOSE S.A.
AUTUANTES - HAMILTON DE OLIVEIRA DOS REIS e FLAVIO JOSÉ DANTAS DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 25/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0127-03/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DO ICMS A MAIS NA TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE ATIVO IMOBILIZADO. Constatado transferência de ativos entre empresas do mesmo grupo, não se aplica a regra de desincorporação, mas prevalece a base de cálculo tributada na origem para fins de crédito fiscal. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto em lide, lavrado em 30.11.01, para exigir ICMS valor total de R\$ 185.511,94 referente a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem, superior a estabelecida em lei complementar, convênios ou protocolo.

O autuado apresentou defesa às fls. 129 a 138, dentro do prazo regulamentar, com os seguintes argumentos defensivos:

1. Teve dificuldade de assimilar a exigência da citação no Auto de Infração de crédito indevido nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem, superior a estabelecida em lei, tendo sido definido melhor quando mencionou transferência de imobilizado;
2. Afirma que o crédito fiscal aproveitado nas transferências do ativo imobilizado corresponde ao destacado no documento fiscal de transferência, não se justificando sua glosa, citando ainda súmula do STF que firmou posição no sentido que “conflita com o princípio da não-cumulatividade norma vedadora da compensação de valor recolhido na operação anterior.”
3. Que o procedimento da operação de transferência de bem do ativo imobilizado de um estabelecimento para outro do mesmo titular, o tratamento é similar a uma alienação do bem, tendo o remetente estornado o crédito fiscal remanescente que antes foi aproveitado e o creditamento pelo estabelecimento recebedor do mesmo montante do crédito normal;
4. Por fim, que o procedimento descrito foi o que ocorreu, entre a empresa remetente do Espírito Santo que destacou 12% e promoveu o estorno do saldo remanescente, tendo a filial na Bahia se creditado do valor destacado na nota fiscal.
5. Requer a improcedência da autuação pelos motivos expostos.

O autuante, na sua informação fiscal à fl. 92, apresentada no prazo regulamentar, rebate as alegações defensivas com os seguintes argumentos:

1. No tocante ao artigo 11, parágrafo 3º, inciso II, da LC nº 87/96, citado na defesa, que define o princípio da autonomia entre os estabelecimentos, consubstancia a ação fiscal na preservação do crédito fiscal do Estado da Bahia, por ter o contribuinte deixado de considerar a devida redução da base de cálculo, prevista no artigo 83 do RICMS/BA, suportado pelos Convênios 15/81, 27/81, 97/89, 50/90, 80/91, 154/92, 33/93 e 151/94, que se aplica a desincorporação de bens do ativo imobilizado com prazo inferior ou igual a um ano de uso.
2. Mantém a ação fiscal na sua íntegra.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, verifico que foi exigido imposto a título de crédito indevido por ter a empresa no Espírito Santo, efetuado transferências de diversos bens do ativo imobilizado constantes das Notas Fiscais nº 22.617; 22.618, 22.619, 22.620, 22621, 22710 e 22713 das fls. 39 a 87.

Verifico que pelos documentos fiscais acostados ao processo, a operação fica caracterizada como transferência de ativos entre diversas fábricas, não implicando em desincorporação e sim movimentação entre empresas do mesmo grupo, portanto não se aplica a regra de desincorporação.

Em se tratando de transferências de bens para outro estabelecimento situado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, entendo que a regra que mais se assemelha é a prevista no artigo 56 do RICMS/97, para transferências de mercadorias pertencente ao mesmo titular, que apresenta três hipóteses de constituição da base de cálculo: a) valor da entrada mais recente; b) custo da mercadoria produzida, ou c) o preço corrente no mercado. Neste caso o autuado, aplicou o critério da base de cálculo correspondente ao valor da entrada mais recente, conforme documentos fiscais acostados ao processo nas fls. 39 a 86.

Ressalvo ainda que, caso acatasse a tese formulada pelo autuante da desincorporação do bem, a base de cálculo na origem, ou seja o Espírito Santo, seria reduzida em 95% e tributada apenas 5%. Por sua vez, no estado de destino, ou seja a Bahia, para efeito de cálculo e lançamento da diferença de alíquota, a base de cálculo, também seria a mesma tributada na origem, e neste caso, este estado haveria de restituir o valor da diferença de alíquota lançada a mais, tendo como base de cálculo o valor atribuído a transferência.

Diante do exposto, entendo que a operação praticada pela autuada foi de movimentação de ativos entre empresas pertencentes ao mesmo titular, não se caracterizando como desincorporação de bens, e consequentemente não se aplica as regras de desincorporação previstas no artigo 83 do RICMS/97, suportado pelo diversos Convênios, motivo pelo qual improcede a autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233000.0103/01-4, lavrado contra a **ARACRUZ CELULOSE S.A.**

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR